PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000272-67.2017.8.05.0265 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: BENIVALDO SANTOS PINA APELANTE: JAILSON SILVA DE JESUS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N. 11.343/06. ART. 306 DO CP. RECURSO DEFENSIVO. REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MÉRITO, PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N. 11.343/06 (ART. 386, VII, DO CPP). AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA SUFICIENTES A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CP, PARA O TIPIFICADO NO ART. 299 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - No que tange ao pleito de reconhecimento da violação de domicílio, in casu, a busca pessoal foi precedida por fundada suspeita da posse de corpo de delito, corroborada por campana e denúncias acerca da prática de tráfico de drogas no imóvel, circunstâncias que inviabilizam o acolhimento da preliminar de nulidade do processo. Ademais, no tocante à alegação de que arbitrariedades teriam sido praticadas pela Guarnição, não há comprovação de prejuízo concreto para as Partes, o que impossibilita a anulação do ato processual. STJ. II A Defesa aduz que não há provas suficientes para condenação dos Réus, isso porque, o local em que realizadas as buscas consiste em um terreiro de candomblé, sendo indeterminado o número de residentes e frequentadores. Destaca, ainda, que os Apelantes não estavam portando substâncias ilícitas no momento da abordagem policial, além de terem negado a autoria do delito de tráfico de drogas desde a fase administrativa. III - Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, não há elementos de convencimento suficientes para sustentar a condenação dos Réus nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, especialmente, no que tange a autoria do crime de tráfico de drogas. As afirmações dispostas em Sentença acerca da participação dos Réus não correspondem ao conteúdo das oitivas dos Agentes Policiais, a demonstrar a fragilidade da prova produzida a partir do relato do informante da polícia, proprietário de uma borracharia aonde foi encontrada a maior parte da droga apreendida, porém, este não foi indiciado e ainda detinha relação de inimizade com um dos réus. Assim, não havendo outra fonte de prova independente que atinja os Apelantes, permitindo a segurança necessária para identificar a autoria delitiva, impõe-se a absolvição dos réus Benivaldo Santos Pina e Jailson Silva de Jesus dos crimes de tráfico de drogas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. STJ. IV - De ofício, procedo a desclassificação do delito previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso), atribuído a JAILSON SILVA DE JESUS, para condená-lo nas penas do art. 299 do CP (falsidade ideológica), pois, se por um lado não há provas suficientes para a condenação do Réu pelo crime de uso de documento falso – seja exame pericial ou prova oral, por outro, os elementos constantes nos autos acerca da apresentação de documento com nome de terceiro, somado à confissão do Réu no sentido de que usava documento original com conteúdo alterado (materialmente verdadeiro), para que constasse informação diversa da que devia, é suficiente para configuração da prática do delito previsto no art. 299 do CP. STJ, restando fixada a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e 30 dias-multa. V -Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Recurso. VI - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000272-67.2017.8.05.0265,

provenientes do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA, figurando como Apelantes BENIVALDO SANTOS PINA e JAILSON SILVA DE JESUS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000272-67.2017.8.05.0265 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: BENIVALDO SANTOS PINA APELANTE: JAILSON SILVA DE JESUS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra BENIVALDO SANTOS PINA (vulgo "Branco") - Apelante, VALDIR DA BOA MORTA LÍRIO JÚNIOR (vulgo "Junior"), JOSEILDA DOS SANTOS BISPO (vulgo "Nanda") e JAINARA SANTOS DE PINA, como incursos no art. 33 c/c o art. 35, ambos da Lei 11.343/06, c/c o art. 69, do Código Penal, e JAILSON SILVA DE JESUS (vulgo "Gordo", "Rodolfo" e "Antônio") - Apelante, como incurso no art. 33 c/c o art. 35, ambos da Lei 11.343/06, c/c o art. 304, do Código Penal, c/c o art. 69, do Código Penal (ID. 30273011). Narra a Denúncia que, no dia 8 de agosto de 2017, por volta das 10h30min, na Av. Alexandre Ouinto, bairro Centro, em Ibirapitanga, os denunciados mantiveram em depósito substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, destinadas à difusão (comercialização e entrega a terceiros). Na ocasião, investigadores da Polícia Civil foram até o endereco mencionado, imóvel conhecido como "casa de Irene", para apurar a ocorrência de tráfico de drogas, bem como capturar o ora Apelante, Benivaldo (vulgo "Branco"), então foragido da Delegacia da cidade. Conforme a petição inicial, autorizados a ingressar no imóvel, os policiais apreenderam diversos frascos com substâncias em pó; em um deles, havia cocaína embalada em vários papelotes de plásticos; foi apreendida, ainda, a quantia de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), em dinheiro trocado. Foram presos em flagrante Benivaldo (escondido no compartimento de uma cama box), Valdir, Joseilda e Jainara. Ato seguinte, a guarnição dirigiu-se até uma borracharia localizada em frente a "casa de Irene", na qual foi encontrado um pote plástico contendo papelotes de cocaína, envoltas com embalagem idêntica à da droga apreendida na residência. Jailson, ora Apelante, foi preso em flagrante no estabelecimento, na ocasião, e identificou-se como Joab Gomes dos Santos. Ao total, foram apreendidos: 1) um frasco com vinte e nove porções de cocaína, individualmente embaladas em plástico transparente, com peso total de 17,75 gramas; 2) um frasco com trinta e seis porções de cocaína, individualmente embaladas em plástico transparente, com peso total de 24,32 gramas; 3) dez porções de crack individualmente embaladas em plástico, com peso de 48,81 gramas; 4) duas porções de cocaína, individualmente embaladas em plástico, com peso de 9,70 gramas; 5) oito tabletes de maconha, individualmente embalados em plástico, com peso global de 263,77 gramas. Denúncia recebida em 04 de dezembro de 2017 (ID. 30273122). Houve o desmembramento do processo para gerar a Ação Penal nº 000034-14.2018.8.05.0265 contra Valdir da Boa Morte Lírio Júnior, Joseilda dos Santos Bispo e Jainara Santos de Pina. Ao cabo da fase instrutória, oferecidas as alegações finais, sobreveio a Sentença, prolatada pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de Gandu, que, julgando procedente a pretensão

punitiva estatal, condenou Benivaldo Santos Pina e Jailson Silva de Jesus nas penas dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006), respondendo Jailson Silva de Jesus, ainda, pelo crime de uso de documento falso (art. 304, CP) (ID. 30273270). Após a realização da detração, a pena privativa de liberdade a pena foi fixada em 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias para BENIVALDO SANTOS PINA; e 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias para JAILSON SILVA DE JESUS. Inconformada com o Decisum, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação, e nas Razões pugnou: i) seja acolhida a preliminar de nulidade do processo em razão de invasão de domicílio/obtenção de prova ilícita; a total falta de razoabilidade na aplicação da pena; e, no mérito, ii) o provimento do Recurso para absolver os Réus em relação aos crimes previstos no art. 33 e art. 35, da Lei n. 11.343/06, por insuficiência de provas; iii) mantidas as condenações, seja desclassificado o delito atribuído para o de uso pessoal de drogas; iv) não sendo a hipótese, não seja considerado o caso em apreço de quadrilha ou bando; v) que a penabase seja fixada no patamar mínimo para JAILSON SILVA DE JESUS e abaixo do mínimo para o réu BENIVALDO SANTOS PINA; e vi) seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; vii); e, ainda, seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do CP, e o regime mais favorável possível para o início do cumprimento da pena (ID. 34825658). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou pelo provimento parcial do Recurso, apenas para redimensionar a pena imposta ao Réu BENIVALDO SANTOS PINA, afastandose a valoração negativa das circunstâncias judiciais: conduta social e personalidade, (ID. 45936893). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. Salvador/BA, 8 de julho de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000272-67.2017.8.05.0265 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: BENIVALDO SANTOS PINA APELANTE: JAILSON SILVA DE JESUS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. I) A busca pessoal foi precedida por fundada suspeita da posse de corpo de delito, circunstância que inviabiliza o acolhimento da preliminar de nulidade do processo. Preliminarmente, a Defesa aduz que ocorrência de nulidade pela invasão domiciliar sem amparo legal a justificar seu reconhecimento e eivando o processo de mácula insanável. Acerca das alegações relativas à violação de domicílio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o tráfico de entorpecentes consiste em crime permanente, de modo que o estado de flagrância protraise no tempo (RHC n. 134.894/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/2/2021). Conforme depoimentos dos agentes da Polícia Civil, no caso em tela, o excepcional ingresso no domicílio foi justificado pela prévia realização de campana nas imediações da "casa de Irene", motivada não só pela informação de que Benivaldo ("BRANCO"), foragido à época, estaria refugiado na casa de sua genitora, como também por diversas denúncias recebidas na Delegacia local acerca da comercialização de drogas - "casa de Irene". Em Juízo, relatou o DPC Lane de Souza Andrade: Que chegou ao conhecimento da delegacia de polícia que no endereço conhecido como "casa de Irene", onde funciona também uma "casa de pai de santo", seria um ponto

de venda de drogas. Que, a partir daí, foi feita uma investigação em relação às pessoas que moram no local. Que "BRANCO" (BENIVALDO), filho de D. IRENE, fugiu da delegacia de polícia e, a partir de então, o local começou a ser monitorado, também, com intuito de efetuar a prisão do foragido. [...] Que foram autorizados a adentrar o local por JAINARA (filha de IRENE). [...] Que não sabe há quanto tempo existe a operação, mas que chegou em Ibirapitanga em março de 2017, e que foi cogitado que a "casa de Irene" era ponto de venda de drogas desde que chegou na cidade, contudo, o efetivo era muito pegueno, então, muitas coisas não são averiguadas de pronto.(PJe Mídias) Na mesma toada, o IPC Marco Antonio Oliveira da Silva mencionou as denúncias acerca da comercialização de substâncias ilícitas na "casa de Irene": Que já tinha recebido informações sobre a comercialização de drogas na "casa de Irene" e na borracharia. Que BENIVALDO era foragido da delegacia local, e já havia informações de que estava na "casa de Irene". Que algumas informações chegavam de forma anônima, outras através de usuários que reportavam. [...] Que receberam autorização da irmã de "BRANCO", para adentrar na residência. (PJe Mídias) Assim, verificada a existência de indícios acerca da situação de flagrante delito em desenvolvimento dentro da residência no momento da busca, restou iustificada a atuação dos agentes policiais, ainda que sem mandado judicial (REsp n. 2.114.277/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 12/4/2024). Portant o, não comprovado prejuízo concreto para as partes, e verificada a existência de fundada suspeita corroborada por campanas e denúncias acerca da traficância, não há que se falar em invasão de domicílio, tampouco em vício do acervo probatório ou nulidade da sentença. II — MÉRITO DO RECURSO. No que tange ao mérito do Recurso, a Defesa aduz que não há provas suficientes para condenação dos Réus, isso porque, o local em que realizadas as buscas consiste em um terreiro de candomblé, sendo indeterminado o número de residentes e frequentadores. Destaca, ainda, que os Apelantes não estavam portando substâncias ilícitas no momento da abordagem policial, além de terem negado a autoria do delito de tráfico de drogas desde a fase administrativa. III) Compulsando-se os autos, observase que, de fato, não há elementos de convencimento suficientes para sustentar a condenação dos Réus nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. III. a) MATERIALIDADE De acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condenação pelo crime do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe a prévia apreensão da substância, com submissão à perícia apta a identificar se ela é prevista na Portaria n. 344/1998 da Anvisa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É assente neste Tribunal o entendimento de que embora existam outras provas oriundas das interceptações telefônicas que evidenciam o comércio ilícito de entorpecentes entre os réus, se não houve a apreensão de drogas, impossível se faz a condenação pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 2. O entendimento, que vem sendo adotado por ambas as Turmas deste Tribunal, decorre do julgamento da Terceira Seção do STJ posta no sentido de que "para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, [...] é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela (e) efetivamente encontra-se prevista (o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa" (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para

acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023). 3. Como cediço, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.466.688/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.) Incontroverso que, in casu, houve submissão do material à perícia, o que pode ser verificado na "GUIA PARA EXAME PERICIAL nº 0105/2017"; "LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº. 2017 07 PC 003857-1" (ID. 30273015, p. 4); "LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº. 2017 07 PC 003857-2" (ID. 30273179, p. 1) e "LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº. 2017 07 PC 003857-3" (ID. 30273179, p. 2). Analisados os resultados definitivos, complementares ao laudo de constatação, verificou-se o que seque: RESULTADO: Detectada a substância Tetrahidrocanabinol (THC) no material de nº 8 analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. No item nº 01 não foi detectada a substância Tetrahidrocanabinol. (ID. 30273179 - p. 1) RESULTADO: Detectada a substância Benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado, itens 04, 05, 06, 07. O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 na Portaria 44/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. A substância Benzoilmetilecgonina não foi detectada nos itens 02 e 03. (ID. 30273179 — p. 2) Com base na análise conjunta dos resultados acima transcritos, Laudo de Exame Pericial n.º 2017 07 PC 003857-1 (ID. 30273015, p. 4) e o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 30273012, p. 2), conclui-se que os itens 01, 02, 03 e 04, foram apreendidos na "casa de Irene", sendo o de n.º 04 o único em que detectado substância ilícita — 17,75 g (dezessete gramas e setenta e cinco centigramas) de cocaína. Os demais itens - 05 a 08 - perfazem 82,83 g (oitenta e dois gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, e 263,77 g (duzentos e sessenta e três gramas e setenta e sete centigramas) de maconha, e correspondem ao material apreendido na borracharia de Antônio Romão. Destarte, devidamente demonstrada a materialidade do delito insculpido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. III. b) AUTORIA A hipótese reclama a incidência do princípio in dubio pro reo, considerando, sobretudo, que os Acusados nunca admitiram a propriedade da droga apreendida ou o envolvimento com o tráfico, e a Acusação, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar, seguramente, a autoria do crime de tráfico de drogas em relação aos Apelantes. Faz-se necessário destacar os seguintes excertos da Sentença de ID. 30273270: "A autoria e a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico são incontroversas, restando bem demonstradas pelos depoimentos em juízo das testemunhas IPC Marco Antônio Oliveira da Silva e do DPC Lane de Souza Andrade (v. mídia junto à ata da audiência), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-f/03), pelo laudo toxicológico definitivo (fls. 57/58 e 239/240) e pelo auto de exibição e apreensão (fls. 41/42). [...] Testemunhos. O IPC Marco Antônio Oliveira da Silva afirmou que a polícia civil local já vinha fazendo um trabalho de inteligência e monitorando as rotinas diárias de Jailson Silva de Jesus, Jainara Santos Pina, Joseilda dos Santos Bispo e Valdir da Morte Lírio Júnior, ante as fundadas suspeitas de que estariam comercializando drogas em frente à "Casa de Irene". Acrescenta que guardaram campana próximo ao local durante dias e constataram intenso movimento no local com a venda de drogas aos usuários

por Jailson, Jainara, Joseilda (Nanda) e Valdir. O DPC Lane de Souza Andrade trouxe relato bastante minucioso sobre os fatos. Explicou que junto à inteligência da polícia civil chegou a informação de que Benivaldo Santos Pina, foragido da Justiça, traficante de peso na região, teria retornado a Ibirapitanga, tendo se refugiado na residência de sua genitora: Irene Conceição dos Santos, Mãe de Santo, líder religiosa local. Esclareceu que o imóvel conhecido como "Casa de Irene" ocupa uma quadra, sendo recortado por vários salões e anexos interligados, funcionado em parte dele atividades religiosas — terreiro de Candomblé —, noutra a residência e moradia de seus filhos e netos, e alguns cômodos alugados a comerciantes locais. Com a intensificação incomum na movimentação de pessoas frente ao imóvel (usuários e dependentes) e revezando-se no ponto Jailson Silva de Jesus, Jainara Santos Pina, Joseilda dos Santos Bispo e Valdir da Morte Lírio, trocando valores e por papelotes, aumentaram as suspeitas da mercancia das drogas, valendo-se Benivaldo dos seus familiares (já que não poderia "dar a cara" em público por ser fugitivo), ficando responsável por trazer a mercadoria, liderar o grupo e distribuir as tarefas entre os Jailson, Jainara, Joseilda e Valdir. [...] Janaira é irmã de Benivaldo e Joseilda e mulher de Valdir, Joseilda é irmã de Benivaldo e Janaira e mulher de Jailson. Outrossim, indícios reforçados durante a instrução fazem crer que Jailson e Benivaldo são velhos conhecidos, parceiros em empreitadas criminosas passadas. [...] Informante da polícia. Antônio Romão (dono da borracharia localizada do outro lado da rua, em frente a "Casa de Irene"), contribuiu para o sucesso da operação policial, sendo peça fundamental ao desmonte da organização criminosa, em especial a prisão de Jailson, que tentando dissuadir os policiais e fugir do local do crime, identificou-se fazendo uso de documento falso. Bem verdade que paira alguma dúvida se ainda estaria Antônio Romão ligado ao tráfico de drogas local, porém eventual culpabilidade de delator não implica negativa dos fatos cometidos pelos réus. Não há compensação de culpas no Direito Penal. E mais, alcançando os criminosos por outras fontes independentes, não há como sustentar a ilicitude da prova (mesmo porque dela não faz o juízo uso para embasar o édito condenatório).[...] Interrogatório. No mais, cientes da inexistência do crime de perjúrio no ordenamento pátrio e exercido o direito de entrevista reservada pelos réus com seus patronos, autodefendem-se da maneira que entendam mais vantajosa, inclusive, adotando versão fictícia dos fatos. Embora neguem os fatos que lhes são imputados, as explicações estão desacompanhadas de qualquer elemento de prova, não se desincumbindo do ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do jus puniendi estatal.[...] DISPOSITIVO. Julgo procedente o pedido para: CONDENAR BENIVALDO SANTOS PINA e JAILSON SILVA DE JESUS pelos crimes de: a) tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), à pena de 15 anos de reclusão e ao pagamento de 1500 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo; b) associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), à pena de 10 anos de reclusão e ao pagamento de 1200 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. CONDENAR JAILSON SILVA DE JESUS pelos crimes de: a) uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), à pena de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 1200 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Tendo em vista o concurso de crimes já analisado, a pena total resulta em 25 anos e ao pagamento de 2700 dias-multa, para Benivaldo Santos Pina: e 30 anos e ao pagamento de 3.600 dias-multa, para Jailson Silva de Jesus. [...] Conforme consignado no Decisum, os Apelantes negaram a prática dos fatos que lhes foram imputados, sendo utilizados como elementos de prova pelo Magistrado, em

relação à autoria, as declarações do IPC Marco Antônio Oliveira da Silva e DPC Lane de Souza Andrade, e reconhecida a contribuição do informante da polícia, "Antônio Romão", "para o sucesso da operação". Não se olvida o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". (AgRg no AREsp 1924181/SP; Rel. Min. Ribeiro Dantas; T5 - Quinta Turma; DJe 27/10/2021). Todavia, conforme será elucidado a seguir, no caso em apreço, os Agentes Policiais que efetuaram as prisões se ativeram a relatar as condutas dos demais acusados -JOSEILDA ("NANDA"), JAINARA e VALDIR; ou a mencionar, genericamente, a "casa de Irene" como ponto de tráfico. O que se observa é a inexistência de menção à contribuição dos Apelantes para a prática delituosa, para além da declaração prestada por um informante, ainda em sede policial, e que não foi ouvido em sede judicial sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Frise-se que, dos relatos dos Agentes, extrai-se que a Polícia Civil iniciou as diligências por duas razões distintas, não à toa, o Investigador ressaltou, desde a fase administrativa, que foi "convocado pelo Delegado Lane Andrade para uma operação de combate ao Tráfico de Drogas e captura de BENIVALDO SANTOS DE PINA, vulgo 'BRANCO', fugitivo", que respondia pelo crime de homicídio à época (30273185 — p. 3). No que tange a afirmação registrada no Decisum, supostamente retirada da oitiva do IPC Marco Antônio Oliveira da Silva, no sentido de que a polícia já vinha fazendo um trabalho de inteligência e monitorando as rotinas de moradores e frequentadores da "casa de Irene", dentre eles Jailson Silva de Jesus; não se mostra compatível com o quanto relatado pelo Investigador em Juízo: "Que existia um volume grande de pessoas na residência, mas que geralmente ficavam na porta "NANDA", a irmã (JAINARA) e VALDIR. [...] Que já tinha recebido informações sobre a comercialização de drogas na "casa de Irene" e na borracharia. Que BENIVALDO era foragido da delegacia local, e já havia informações de que estava na "casa de Irene". Que algumas informações chegavam de forma anônima, outras através de usuários que reportavam. Que foi saber de VALDIR, "NANDA", a irmã dela (JAINARA), após a realização de diligências, porque ficam na porta; contudo, JAILSON e BENIVALDO não se expunham, porque estavam foragidos. (PJe Mídias) Inferese que o IPC Marco Antônio não apenas deixou de mencionar a atuação de JAILSON e BENIVALDO — efetivamente, esclareceu que ambos não eram vistos durante o período da campana, pois não se expunham. A mesma situação foi verificada em relação à alusão feita ao depoimento do DPC Lane de Souza Andrade, pois, muito embora conste na Sentença que o Delegado indicou JAILSON como um dos que se revezavam no ponto, não é possível atingir tal conclusão a partir da oitiva do Delegado: "Porque, pelo fato de a casa ser justamente na avenida principal da rodagem, todas as campanas... nós ficávamos ali observando e tal, a gente verificava que, realmente, eles todos se alternavam — uma hora era 'NANDA', outra hora era JAINARA, outra hora era VALDIR — cada um ia fazendo esse papel de entregar a droga, ou para o usuário que chegava para comprar, ou então para o 'ANTONIO DA BORRACHARIA', que levava para o outro lado da pista, que é de frente, e entregava para a pessoa que fazia a encomenda da droga". (PJe Mídias) Nesse sentido, as declarações de ambos os policiais são uníssonas no que concerne à prática do tráfico de drogas por JOSEILDA ("NANDA"), JAINARA e VALDIR na entrega de drogas e recebimento de valores, sem menções à participação de JAILSON ou BENIVALDO no que tange a comercialização de

drogas. Iqualmente imprecisa é a afirmação de que o DPC Lane de Souza Andrade teria, em Juízo, explicado "que junto à inteligência da polícia civil chegou a informação de que BENIVALDO SANTOS PINA, foragido da Justiça, traficante de peso na região, teria retornado a Ibirapitanga". Frise-se que BENIVALDO, diferentemente de JAILSON - proveniente do presídio de Camamu; era foragido da polícia local, não havendo menção de que se ausentou de Ibirapitanga. Ademais, à época, respondia por homicídio, e não há notícias acerca de seu prévio envolvimento com o tráfico de drogas. Inclusive, realizada consulta processual, foi constatado que esta é a única ação a que BENIVALDO responde pelo delito em questão, de modo que sequer é possível apurar de onde fora extraída a informação de que seria considerado "traficante de peso na região". Fato é que, diferentemente do que restou consignado no Édito, em relação à BENIVALDO ("BRANCO"), o Delegado se ateve a mencionar o que segue: "Que chegou ao conhecimento da delegacia de polícia que no endereço conhecido como "casa de Irene", onde funciona também uma "casa de pai de santo", seria um ponto de venda de drogas. Que, a partir de então, foi feita uma investigação em relação às pessoas que moram no local. Que, depois que "BRANCO" (BENIVALDO), filho de D. IRENE, fugiu da delegacia de polícia local, o local começou a ser monitorado, também, com intuito de efetuar a prisão do foragido. [...] Que o imóvel era muito baguncado, tinha muitos móveis, e que a impressão era de que a intenção era dificultar buscas, por isso, passaram diversas vezes no mesmo cômodo tentando encontrar "BRANCO". Que havia uma informação de que "BRANCO" estava escondido em algum buraco que havia no imóvel, então, retornaram várias vezes procurando e, ao suspenderem uma cama, encontraram "BRANCO" no compartimento secreto da cama box. (PJe Mídias) Verifica-se, portanto, que todas as informações trazidas pelo DPC Lane de Souza Andrade, relativas ao Réu BENIVALDO, são atinentes ao fato de estar foragido, não à prática de tráfico. Tampouco é possível especificar como foi atingida a conclusão de que BENIVALDO se valia "dos seus familiares (já que não poderia 'dar a cara' em público por ser fugitivo), ficando responsável por trazer a mercadoria, liderar o grupo e distribuir as tarefas entre Jailson, Jainara, Joseilda e Valdir", o que não foi suscitado pelo Delegado. Como esclarecido previamente, BENIVALDO e JAILSON sequer chegaram a ser vistos durante a realização das campanas, pelo que suas condutas não puderam ser individualizadas pelos agentes da Polícia Civil. Deste modo, as únicas informações acerca da divisão de tarefas, para além das desempenhadas por JOSEILDA ("NANDA"), JAINARA e VALDIR, dizem respeito àquelas prestadas por "Antônio Romão", que atribuiu à JAILSON a função de "chefe do tráfico de drogas", responsável por fornecer a droga a ser vendida por BENIVALDO e família. Em relação a Antônio Coutinho dos Santos Filho, mencionado ao longo do processo como "Antônio da Borracharia", "Antônio Borracheiro" e "Antônio Romão", a quem o Juízo primevo atribuiu o papel de informante da polícia, cumpre esclarecer o que segue. "Antônio Romão" é dono da Borracharia localizada em frente a "casa de Irene", em que apreendidos 82,83 g (oitenta e dois gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, e 263,77 g (duzentos e sessenta e três gramas e setenta e sete centigramas) de maconha. (ID. 30273012, p. 2; ID. 30273015, p. 4; ID. 30273179) De acordo com o depoimento de Antônio e as declarações do DPC Lane de Souza Andrade, o Borracheiro, responsável por informar que JAILSON seria o "chefe do tráfico de drogas" e que "todos ali" participavam, esteve envolvido com a atividade criminosa. Ora declara o Delegado que o Borracheiro teria deixado de atuar meses antes da operação, ora revela que o informante foi

observado, durante o período de campana, transportando droga entre a "casa de Irene" e a borracharia - "levava para o outro lado da pista [...] e entregava para a pessoa que fazia a encomenda da droga". Nesse sentido, foram as declarações do DPC Lane de Souza Andrade acerca das informações prestadas por "Antônio Romão": Que havia um movimento muito grande entre a "casa de Irene" e a borracharia, então foi feita uma investigação na borracharia na presença de "ANTONIO BORRACHEIRO", e encontraram uma quantidade de droga dentro de um compartimento. "ANTONIO BORRACHEIRO" acusou "BAIXINHO"/"RODOLFO" (JAILSON) de ter escondido a droga na borracharia, também disse que "BAIXINHO" (JAILSON) seria "o chefe do tráfico de drogas", pois levava a droga para que "BRANCO" e a família comercializassem. [...] Que foi uma situação complexa, que envolvia muitas pessoas, que todas foram abordadas. Que, uma vez que a droga foi identificada, que foi encontrado um foragido da polícia local e outro da prisão de Camamu, considerando, também, que o Borracheiro informou à polícia que todos ali estavam envolvidos no tráfico de drogas, todos foram conduzidos para a delegacia, ficando esclarecido que ali existia um grupo que se dedicava ao tráfico. [...] Que "ANTONIO BORRACHEIRO" participou da associação, mas relatou que deixou meses antes da operação, porque teve uma desavença com a filha de D. IRENE, com quem teve um relacionamento. (PJe Mídias) "[...] uma hora era "NANDA", outra hora era JAINARA, outra hora era VALDIR... cada um ia fazendo esse papel de entregar a droga, ou para o usuário que chegava para comprar, ou então para o 'ANTONIO DA BORRACHARIA', que levava para o outro lado da pista, que é de frente, e entregava para a pessoa que fazia a encomenda da droga". (PJe Mídias) "E ele mesmo disse: olhe Dr. eu deixei de… eu já vendi droga, mas eu deixei de vender por conta que eu me desentendi porque eles estavam guerendo utilizar o meu comércio como ponto de venda de drogas [...]". (PJe Mídias) Considerando, ainda, que o informante não foi ouvido em Juízo, colaciono o conteúdo do depoimento prestado por ele em sede policial: "PERG.: O QUE SABE INFORMAR SOBRE A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, NA CASA DA PESSOA CONHECIDA POR IRENE MACUMBEIRA, SITUADA EM FRENTE Á SUA BORRACHARIA ?; RESP.: QUE convive com a filha de IRENE, de prenome AIANDRA, há 7 anos, e que presencia o tráfico de drogas freguente na casa de IRENE; QUE inclusive se separou de sua mulher AIANDRA por conta do comportamento da família dela, estando dormindo na borracharia; QUE inclusive há cerca de 15 dias, parou de atender os clientes da família de IRENE, pois os clientes da droga chegam na borracharia e ficam pedindo para o depoente pegar a droga na casa de IRENE: QUE o movimento lá é grande, e o comércio de drogas é intenso; QUE o depoente se viu incomodado, pois nem conseguia trabalhar direito, em razão, das inúmeras pessoas pedindo para pegar droga na casa de IRENE; QUE na casa de IRENE ficam as pessoas de 'BRANCO', foragido da justiça, 'NANDA', neta de IRENE, mulher do 'GORDO', também conhecido por ANTONIO e/ou RODOLFO/BAIXINHO, JAINARA e o atual companheiro VALDIR, primo do 'GORDO'; QUE por diversas vezes fez favores à pessoas da cidade, cujos nomes não quer falar, profissionais liberais da cidade, indo até à casa de IRENE e pegando drogas em mãos das pessoas acima referidas; QUE hoje, o movimento estava forte pela manhã na casa de IRENE, tendo o depoente saído de sua borracharia, deixando a porta aberta; QUE quando retornou, a polícia estava fazendo as prisões de 'BRANCO' e dos outros envolvidos com a droga. tendo solicitado verificar a sua borracharia, que fica de frente á casa de IRENE, e o depoente concordado; QUE a policia encontrou um pote de plástico com a droga, e levou o depoente até à viatura; QUE na viatura,

'BRANCO' estava preso e perguntou a ele como àguela droga foi parar na sua borracharia; QUE 'BRANCO' lhe respondeu que foi o 'GORDO' quem havia colocado lá; QUE confessa já ter repassado drogas para os filhos e netos de IRENE, mas, como disse anteriormente, parou de fazer isso há mais de 15 dias, motivo pelo qual se separou de sua companheira; QUE 'BRANCO', depois que fugiu, retornou para a casa; de IRENE há mais de 2 meses, e juntamente com 'NANDA', VALDIR e JAINARA, ficam passando as drogas; QUE tomou conhecimento pela família de IRENE de que a droga é trazida pelo 'GORDO'/'RODOLFO'/'ANTONIO', e que este é um indivíduo muito perigoso; QUE o depoente pede que as suas declarações corram em segredo de Justiça, pois tem certeza que se o 'GORDO', 'BRANCO', VALDIR e as filhas e netas de IRENE souberem vão lhe matar; QUE o 'GORDO' mandou VALDIR, casado com JAINARA, quardar um veículo Gol prata em sua borracharia, e o depoente não aceitou; QUE esse veículo sumiu nessa noite, não sabendo informar para onde levaram; QUE jamais teve a intenção de vender drogas ou se juntar a traficantes, mas se não fizesse os favores para o 'GORDO' e 'BRANÇO' iria sofrer retaliações, sendo expulso da cidade, ou até morto; QUE diariamente, JAINARA e 'NANDA' ficam na porta da casa passando as drogas; tendo, inclusive, sido presas no dia de e hoje pela polícia, quando faziam o movimento; Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo [...]". (ID. 30273012, p. 13) É sabido que a condenação deve pressupor prova robusta, concreta e indubitável sobre a autoria do fato punível. Contudo, in casu, além de conjecturas como o fato de BENIVALDO estar foragido do sistema prisional na "casa de Irene", e JAILSON ser o companheiro de "NANDA" e já ter respondido por tráfico de drogas; há apenas a contribuição do informante da polícia, "Antônio Romão" — dono do estabelecimento em que encontrada a maior parte da droga apreendida, que, apesar de não indiciado, confessou ter se associado a alguns dos acusados para a prática do tráfico, e relatou ter cessado as atividades em virtude de um desentendimento com Aiandra — filha de Irene, irmã de BENIVALDO e cunhada de JAILSON, de quem tinha recémseparado à época da operação. Se, na oportunidade em que proferiu a Sentença, o Magistrado assinalou que não haveria como sustentar a ilicitude da prova, pois, além de não haver compensação de culpas no Direito Penal, a contribuição de Antônio não seria o único elemento utilizado para embasar o Édito; após a análise detida dos autos, confrontadas as informações lavradas no Decisum com as declarações prestadas pelos agentes da Polícia Civil em Juízo, observa-se que, em verdade, não existe outra fonte de prova independente que atinja os Apelantes. Afora o desentendimento entre "Antônio Romão" e a filha de Irene, revelado pelo informante em sede policial e suscitado pelo Delegado em Juízo, a testemunha Uilton Pereira dos Santos expressou que o Borracheiro cultivava relação de inimizade com alguns residentes/ frequentadores da "casa de Irene", dentre eles, BENIVALDO e JAILSON — é o que se extrai do seguinte excerto da oitiva: Que BENIVALDO, JAILSON, VALDIR, JOSEILSON, JOSEILDA e JAINARA não trabalham na borracharia de ANTÔNIO ROMÃO. Que as pessoas mencionadas não tinham relação de amizade com ANTÔNIO ROMÃO, que discutiam, brigavam. (PJe Mídias) Neste cenário tão confuso de informações culmina por traduzir a fragilidade da prova produzida a partir das informações prestadas por "Antônio Romão" em sede policial. A avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei, sendo imperiosa a absolvição nas hipóteses em que a acusação não se desincumbe do inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia. (AgRg no AREsp: 2263861 MG 2022/0387364-0, Rel.

Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, Publicação: 29/09/2023) Saliente-se que, além de o aludido elemento de prova ser incapaz de, per se, embasar o Édito condenatório, não foi possível demonstrar, indene de dúvida, que os Apelantes eram os proprietários da droga, visto que não foi encontrada droga na revista pessoal, tampouco que comercializavam substâncias entorpecentes, pois, segundo declarações dos agentes da Polícia Civil, não se expunham em frente à "casa de Irene" como "NANDA", JAINARA e VALDIR (PJe Mídias). Note-se, por oportuno, que os Agentes Policiais apontaram que viram "Nanda", "Jainara" e "Valdir" em situação de comércio da droga, sendo estes condenados (com trânsito em julgado) pelo crime de tráfico de associação para o tráfico na Ação Penal nº 000034-14.2018.8.05.0265 (a qual foi desmembrada da ação que originou esta Apelação). Impõe-se, assim, a absolvição dos Apelantes em relação aos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, com a incidência do princípio in dubio pro reo. Restam prejudicados os demais pleitos deduzidos pela Defesa, todos relativos aos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, e respectivas penas. REFORMA DE OFÍCIO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. Contudo, entendo ser a hipótese de proceder, de ofício, a reforma da Édito no que se refere à condenação de JAILSON SILVA DE JESUS, pelo crime tipificado no art. 304 do CP (uso de documento falso). Previamente, impende colacionar os excertos do Decisum que se referem à condenação remanescente: "Autoria e Materialidade. [...] Iqualmente incontroversas a autoria e materialidade do crime de uso de documento falso atribuído à Jailson Silva de Jesus, que, inclusive, confessa o ilícito (v. mídia juntada às fls. 314). [...] Uso de Documento Falso e Falsidade Ideológica. Na falsidade ideológica, o documento é autêntico em seus requisitos extrínsecos e emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor, mas o seu conteúdo é falso. A falsidade ideológica é crime que não pode ser comprovado pericialmente, pois o documento é verdadeiro em seu aspecto formal, sendo falso apenas o seu conteúdo. Assim, não se exige o exame pericial. O juiz é quem deve avaliar no caso concreto se o conteúdo é verdadeiro ou falso. O uso de documento falso é um crime remetido, uma vez que a descrição típica se integra ao dos crimes de falsidade material e ideológica, sendo a pena a mesma prevista para o falsário. Segundo relatado e constatado pelos policiais, bem como confessado por Jailson (v. mídia às fls. 314), a cédula de identidade que portava consigo e apresentada à guarnição no momento da batida policial — embora quente —, dela constava dados de terceira pessoa de nome Joab Gomes dos Santos. Em seu interrogatório afirmou que chegou a viajar para diversos estados da federação sem nunca ser incomodado e que assim procedia, pois é foragido da Justiça de Camamu. Jailson Silva de Jesus. Uso de Documento Falso. Pena Privativa de Liberdade. Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ao réu, e lembrando que conforme confessado pelo réu a cédula de identidade que portava era "quente" (materialmente verdadeira), tendo apresentado ela para várias autoridades e viajado para diversos estados da federação sem nunca ser incomodado (apesar de foragido da Justiça de Camamu), sublinhando que a pena cominada ao delito é de 1 a 5 anos, o caso é de se afastar sensivelmente do mínimo legal, aplicando-se a pena no limite máximo da escala penal (para a exasperação da pena se leva em conta a gravidade concreta das circunstâncias, não a número isolado delas — STJ, Súmula nº 443), pelo que fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. Presente a agravante da reincidência (tráfico de drogas — autos nº 0000399-79.2009.805.0040), bem como a atenuante da confissão espontânea,

compenso uma com a outra. A pena provisória resta fixada em 5 anos de reclusão, ficando assim estabelecida, por não haver outras causas de modificação. Multa. Fixo a sanção pecuniária em 360 dias-multa. [...]" Observa-se que, embora tenha reconhecido que a confissão do Réu se refere ao crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica), e que "a cédula de identidade que portava era 'quente' (materialmente verdadeira)", o Magistrado do Juízo da Vara Crime da Comarca de Gandu, condenou o Réu nas penas de tipo penal diverso — art. 304 do CP (uso de documento falso). Verifica-se, ainda, a menção à previsão da pena de 1 a 5 anos de reclusão, que corresponde ao tipo do art. 298 do CP (falsificação de documento particular). In casu, submetido o documento supostamente falsificado à perícia, retornou a Informação acerca da impossibilidade de realização do exame de autenticidade. In verbis: "Em atendimento à solicitação da autoridade requisitante, Bel Lane de Souza Andrade — Delegado de Polícia Civil, Ibirapitanga — Ba — através da guia para exame pericial n.º 0113/2017, datada de 08/08/2017, que deu entrada nesta Coordenadoria Regional de Polícia Técnica no dia 06/09/2017 às 15h55min, com finalidade de realização de exame autenticidade em documento de CPF, informo que não foi possível realizar o exame solicitado haja vista tratar-se de uma cópia de documento de CPF e não apresentar os elementos necessários para que o exame de autenticidade seja realizado. Nada mais digno de registro, encerro a presente informação que dato e assino" (ID. 30273182). Não se olvida a possibilidade de que o crime de uso de documento falso seja reconhecido independentemente da realização de exame pericial. Todavia, é necessário que os elementos constantes nos autos — com destague para prova testemunhal - sejam aptos a demonstrar a prática do delito em questão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 158, 167, 182, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, quando a infração penal deixar vestígio, necessária a realização de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade delitiva, podendo o laudo pericial ser suprido por prova testemunhal quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime. Precedentes. 2. Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp n. 1.688.535/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018.) Ocorre que, no caso em apreço, diferentemente do que se observa na hipótese do julgado acima, em que "os fatos restaram ratificados pelos próprios acusados, os quais confessaram a prática delituosa, além de devidamente confirmados por meio de depoimentos das testemunhas (policiais)" (REsp n. 1.688.535/MG); não há nos presentes autos qualquer indicativo da prática do crime de uso de documento falso seja prova pericial, seja oral; pois, nada contribuem as declarações das testemunhas para dirimir o ponto em questão Em verdade, o que se observa, repetidamente, ao longo de todo processo, é a informação de que o Réu, ao ser abordado por agentes policiais, apresentou documento em que constava nome de terceiro — JOAB GOMES DOS SANTOS; presumido falso em momento posterior. Não à toa, no Auto de Prisão em Flagrante consta apenas que JAILSON apresentou RG em nome de Joab Gomes dos Santos. Veja-se: "JAILSON SILVA DE JESUS, vulgos 'GORDO', 'RODOLFO' e 'ANTONIO' apresentou como

identificação, uma Carteira de Identidade em nome de JOAB GOMES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 09/10/1985, RG 20739958-10, filho de Milton Antonio dos Santos e Aurea Santos e Gomes da Silva, cuja RG possui foto de Joilson". (ID. 30273012) Igualmente, em Denúncia, é narrado que o Réu apresentou aos policiais um documento de identidade em nome de Joab Gomes dos Santos, com o fim de obter vantagem. Litteris: "Adite-se que, no momento da abordagem na borracharia, o denunciado Jailson identificou-se para a guarnição como se fosse Joab Gomes dos Santos. Na ocasião, o referido denunciado apresentou aos policiais um documento de identidade em nome de Joab Gomes dos Santos. Em suma, no momento da abordagem policial, o denunciado Jailson atribuiu a si próprio falsa identidade, com o fim de obter vantagem, já que era foragido da Justiça." (ID. 30273011) O Réu, por sua vez, no interrogatório realizado em Juízo, afirmou que o documento é original, e foi encomendado com fito em garantir que permanecesse foragido, pelo que o Juízo a quo fez constar que há confissão no sentido de que "a cédula de identidade que portava era 'quente' (materialmente verdadeira)". Segue o trecho mencionado: Eu fiz em São Paulo, que eu era foragido, na hora que chega na favela, eles perguntam o que é… eu disse que tinha fugido da Bahia, porque minha mãe morava em Osasco, eu fiquei lá, fiz em Osasco… era original lá, pra eles, porque eu passava em qualquer lugar — eu fui pra Santa Catarina trabalhar, já trabalhei em Osasco, em Praia Grande, onde minha mãe mora, e nunca fui parado. Aqui também, passava em Itabuna, em Ilhéus, documento e habilitação, porque é original mesmo... é coisa do demônio mesmo... o senhor sabe que faz. (PJe Mídias) Quanto às diferenças entre a falsidade material e ideológica, preleciona Guilherme de Sousa Nucci: "Diferenças entre falsidade material e ideológica: a) a falsidade material altera a forma do documento, construindo um novo ou alterando o que era verdadeiro. A falsidade ideológica, por sua vez, provoca uma alteração de conteúdo, que pode ser total ou parcial [...]; b) quando a falsidade for material, há dois tipos diferentes: um para os documentos públicos; outro para os documentos particulares; quando a falsidade for ideológica, tanto os públicos, quanto os particulares, ingressam no mesmo tipo. Exame pericial: diversamente da falsidade material, na ideológica não é cabível. (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 1288/1289). Se, de um lado, não há provas suficientes para a condenação do Réu pelo crime de uso de documento falso, do outro, os elementos constantes nos autos acerca da apresentação de documento com nome de terceiro, somado à confissão do Réu no sentido de que usava documento original com conteúdo alterado (materialmente verdadeiro), para que constasse informação diversa da que devia, é suficiente para configuração da prática do delito previsto no art. 299 do CP. Assim, de ofício, procedo a desclassificação do delito previsto no art. 304 do CP, atribuído a JAILSON SILVA DE JESUS, para condená-lo nas penas do art. 299 do CP (falsidade ideológica). Passo a dosar a pena. Analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que o acusado (i) agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; (ii) o Réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da condenação penal anterior transitada em julgado no processo de n.º 0000399-79.2009.8.05.0040; (iii) não há elementos suficientes para que seja valorada sua conduta social; (iv) ante ao fato de estar foragido do sistema carcerário à época em que praticado o crime em análise, valoro negativamente a personalidade do Agente; (v) embora o motivo do crime tenha se revelado reprovável, dado que se prestou assegurar a impunidade

em relação ao crime de tráfico previamente cometido, será considerado apenas na segunda fase da dosimetria; (vi) as circunstâncias do crime não merecem valoração; (vii) as consequências são aquelas próprias do tipo, nada tendo a ser valorado; (viii) não há que se falar do comportamento da vítima por se tratar de crime contra a fé pública. Assim, valorados negativamente os antecedentes e a personalidade do agente, cada circunstância no patamar de (um oitavo), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, considerando que o crime de falsidade ideológica foi praticado com a finalidade de assegurar a impunidade do Réu em relação ao crime de tráfico de drogas (61, II, b), considerando, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pelo Juízo a quo (art. 65, III, d, do CP; Súmula 545/ STJ), resta configurado o concurso entre atenuante e agravante cujas circunstâncias preponderam (art. 67 do CP), de modo que realizo a compensação entre elas. Na terceira fase, por não haver causa de aumento ou diminuição a ser conhecida, fixo a pena definitiva para JAILSON SILVA DE JESUS em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e 30 dias-multa, competindo ao Juízo da Execução analisar a detração penal. Do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, absolvendo os Réus BENIVALDO SANTOS PINA e JAILSON SILVA DE JESUS em relação aos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 386, VII, do CPP; e, de ofício, reformar a Sentenca no que tange à condenação de JAILSON SILVA DE JESUS nas penas do art. 306 do CP, promovendo a desclassificação do delito atribuído para aquele previsto no art. 299 do CP, fixada a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e 30 dias-multa. É como voto. Salvador, de de 2024. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Presidente e Relator Procurador (a) de Justiça